



REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABREÚVA**

**(Atualizado até a Resolução nº 002/2007)**

# TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

**Artigo 1º** - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**§ 1º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

**§ 2º** - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

**I** – acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito;

**II** – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

**III** – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**§ 3º** - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, subprefeitos, secretários municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica, falta ético-parlamentar, nos termos deste regimento.

**§ 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§ 5º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II DA SEDE

**Artigo 2º** - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos à Avenida Major Antônio da Silveira Camargo, 395.

**Parágrafo único** - Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitindo, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural, ou outro de manifesto interesse público, mediante termo de responsabilidade do interessado, apresentado previamente.

**Artigo 3º** - A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida nos termos previstos neste regimento (artigo 20, inciso VI).

### **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO**

**Artigo 4º** - A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, far-se-ão na data legal, em sessão solene independente de número, sobre a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 1º** - Na sessão de posse, o eleito:

- a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- b) desincompatibilizar-se-á, se for o caso;
- c) apresentará declaração pública de bens, que será devidamente arquivada na Secretaria Administrativa da Câmara;
- d) prestará compromisso, nestes termos:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, PROMOVEDO O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO”.**

**§ 2º** - Na sessão prevista neste artigo poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e quaisquer autoridades que estiverem compondo a Mesa.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DA MESA**

#### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 5º** - A Mesa compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

**§ 1º** - Para substituir ou suceder o Presidente haverá um Vice-Presidente.

**§ 2º** - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes do Secretário, na falta eventual dos titulares.

## SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA E DAS VAGAS

**Artigo 6º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão especial, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único** - Não havendo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 7º** - A eleição para a renovação da Mesa dentro da mesma legislatura realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados, em 1º de janeiro do segundo biênio.

**Artigo 8º** - Não se realizando por qualquer motivo a sessão prevista no artigo anterior, a Presidência convocará sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 9º** - A eleição dos membros da Mesa será feita por maioria absoluta, cargo a cargo, em votação aberta.

**§ 1º** - Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria simples, um dos mais votados no primeiro.

**§ 2º** - Em caso de empate, estes disputarão o cargo por sorteio.

**Artigo 10** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição do cargo;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**§ 1º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**§ 2º** - O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador, e nele será assegurado o direito de defesa, observado o disposto neste regimento (art. 12/16).

**Artigo 11** - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para completar o mandato no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

**Parágrafo único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

### SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO

**Artigo 12** - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrito necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

**§ 1º** - Da denúncia constarão:

- I – nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir.

**§ 2º** - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 3º** - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**§ 4º** - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

**§ 5º** - Quando um dos Secretários assumirem a Presidência na forma do § 2º, ou for acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

**§ 6º** - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**§ 7º** - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

**Artigo 13** - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores desimpedidos para compor a comissão processante.

**§ 1º** - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, e na hipótese de haver apenas 03 (três) vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

**§ 2º** - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

**§ 3º** - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

**§ 5º** - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

**Artigo 14** - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quorum”.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferências, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Artigo 15** - Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na Ordem do Dia.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 13.

**Artigo 16** - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

**Artigo 17** - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Artigo 18** - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

**I** – propor projeto de lei dispendo sobre:

**a)** organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os princípios e limites constitucionais;

**b)** fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, observados os princípios e limites constitucionais;

**c)** revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

**II** – propor projeto de decreto legislativo dispendo sobre:

**a)** licença do Prefeito para afastamento do cargo;

**b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

**c)** concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

**d)** autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

**e)** que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional.

**III** – propor projetos de resolução dispendo sobre matérias constantes do artigo 145 deste regimento.

**IV** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, até o dia 10(dez) de agosto de cada exercício;

**V** – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

**VI** – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

**VII** – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

**VIII** – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, observando o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

**IX** – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**X** – nomear, promover, comissionar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**XI** – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

**XII** – divulgar os trabalhos da Câmara Municipal, de acordo com o que preceitua a legislação própria, fazer publicidade em jornais e revistas, promover a irradiação das sessões e editar boletins contendo suas atividades;

**XIII** – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador ou comissão;

**XIV** – promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município;

**XV** – apreciar as solicitações formalizadas de informação ao Prefeito e aos Secretários, Coordenadores e Administradores Municipais;

**XVI** – disciplinar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

**XVII** – designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

**XVIII** – instaurar, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e, eventualmente, aplicação de penalidades.

**XIX** – assinar as atas das sessões da Câmara.

**Parágrafo único** – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

**Artigo 19** - A Mesa reunir-se-á, sempre que necessário, para apreciação de assuntos de sua competência, e decidirá por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Artigo 20** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica, o seguinte:

**I** – quanto às atividades legislativas:

**a)** determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

**b)** recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

**c)** declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;



**d)** fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica, e as leis que tiver promulgado;

**e)** votar nos seguintes casos:

**1** - na eleição da Mesa;

**2** - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);

**3** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**f)** promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**g)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como vetos mantidos ou rejeitados;

**h)** solicitar projeto de lei de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

**i)** assinar os autógrafos destinados à promulgação do Prefeito;

**j)** expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

**k)** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**l)** apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir.

**II** – quanto às atividades administrativas:

**a)** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, quando necessário;

**b)** convocar sessões extraordinárias e comunicar aos Vereadores convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no recesso;

**c)** encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

**d)** zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;

**e)** nomear os membros das comissões, nos termos deste regimento e designar-lhes substitutos;

**f)** convocar reunião das comissões, nos casos previsto neste regimento;

**g)** declarar a destituição de membro das comissões permanentes, nos casos previstos neste regimento;

**h)** convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;

**i)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;

**j)** mandar anotar, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

**k)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva;

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**l)** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos.

**m)** convocar a Mesa da Câmara, quando necessária à deliberação desta;

**n)** executar as deliberações do Plenário;

**o)** assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

**p)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da comissão;

**q)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei.

**III – quanto às sessões:**

**a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

**b)** determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

**c)** determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**d)** declarar à hora destinada ao expediente, à ordem do dia, à tribuna livre e os prazos facultados aos oradores;

**e)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

**f)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

**g)** não permitir pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão à ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;

**h)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**i)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

**j)** decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

**k)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

**l)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento;

**m)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**n)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos em lei e neste regimento, e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

**o)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

**IV** – quanto aos serviços da Câmara:

**a)** conceder aos servidores da Câmara, mediante Portaria, férias, licenças, gratificações, abono de faltas e demais vantagens prescritas em lei;

**b)** dirigir o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

**c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

**d)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

**e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria.

**V** – quanto às relações externas da Câmara:

**a)** prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de Vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser; decorrido o prazo de 07 (sete) dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da presidência;

**b)** manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

**c)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

**d)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, inclusive para fins de consultoria especializada sobre assuntos de interesse do Legislativo;

**e)** exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos na lei;

**f)** representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**g)** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**h)** interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

**VI** – quanto à polícia interna:

**a)** policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

**b)** permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

**1** - apresente-se decentemente trajado;

**2** - não porte armas;

**3** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da presidência;

7 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Artigo 21** - Quando o Presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

**Parágrafo único** - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos deste regimento.

**Artigo 22** - O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, nos termos regimentais, devendo afastar-se da Mesa, se desejar participar da discussão e votação.

**Artigo 23** - Para tomar parte em qualquer discussão e votação, o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá enquanto estiver em debate a matéria que se propôs a discutir.

**Artigo 24** - O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de se afastar do Município por mais de 10 (dez) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

## **SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE**

**Artigo 25** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente quanto este tiver que deixar a Presidência na hora da sessão.

**Artigo 26** - Compete ainda ao Vice-Presidente:

**I** – substituir o Presidente em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos;

**II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, no prazo estabelecido.

## SEÇÃO VII DOS SECRETÁRIOS

**Artigo 27** - São atribuições do Primeiro Secretário:

**I** – assumir a presidência na falta eventual do Presidente, respeitado o disposto na seção anterior;

**II** – proceder à chamada nos casos previstos neste regimento, anotando as ausências;

**III** – fiscalizar a redação das atas e assiná-las após o Presidente;

**IV** – ler, nas horas destinadas por este regimento, a matéria sujeita ao conhecimento ou à deliberação do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

**V** – proceder à verificação de votações;

**VI** – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

**VII** – lavrar a ata das sessões secretas.

**Artigo 28** - São atribuições do Segundo Secretário:

**I** – substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;

**II** – assinar, após o Primeiro Secretário, os atos da Mesa;

**III** – encarregar-se dos livros de inscrição dos Vereadores;

**IV** – anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna;

**V** – assinar as atas das sessões.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

### SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO

**Artigo 29** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

**§ 1º** - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

**§ 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão.

**§ 3º** - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento interno para a realização das sessões e para as deliberações.

**§ 4º** - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

**§ 5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Artigo 30** - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

**§ 1º** - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

**§ 2º** - A convite da presidência por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades que se resolvam homenagear.

**§ 3º** - A saudação oficial ao visitante será feita, no nome da Câmara, pela presidência ou por Vereador que esta designar para este fim.

**§ 4º** - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

**§ 5º** - Se a finalidade da visita for a exposição de qualquer assunto do interesse do Município, a presidência suspenderá os trabalhos por tempo não superior a 30 (trinta) minutos, prorrogável por uma única vez, sem prejuízo de tempo de duração da sessão.

**Artigo 31** - A tribuna livre prevista na Lei Orgânica Municipal funcionará nas sessões ordinárias e poderá ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas em capítulo próprio deste regimento.

## **SEÇÃO II**

### **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Artigo 32** - Líder é o Vereador escolhido pela representação partidária para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

**§ 1º** - As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

**§ 2º** - A escolha do líder e vice-líder será comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

**§ 3º** - Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

**§ 4º** - O partido com representante único não terá lideranças, mas poderá, pelo seu integrante, expressar a posição do partido, quando da votação de proposições.

**Artigo 33** - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

**II** – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto.

## **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 34** - As Comissões da Câmara serão:

**I - Permanentes:** as que subexistem através das legislaturas e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**II - Temporárias:** as que são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas, assim se classificando:

- a)** Comissões Especiais;
- b)** Comissões de Representação;
- c)** Comissões Processantes;
- d)** Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 35** - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões, além do previsto na Lei Orgânica, deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhe for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo o seu trabalho como lhe aprouver.

**Artigo 36** - Os membros da Mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das Comissões previstas neste regimento.

**Artigo 37** - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

**§ 1º** - A representação dos partidos obter-se-á dividindo o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

**§ 2º** - Os cargos resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

**§ 3º** - Na distribuição do número de membros que tem direito os partidos, adotar-se-á os seguintes critérios:

**I** – distribuir-se-á o número de membros por todas as Comissões, se o quociente do partido possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

**II** – procurar-se-á acordo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos partidos cujo quociente não atingir o número das Comissões;

**III** – na impossibilidade de acordo far-se-á por votação e distribuição dos membros indicados pelos partidos.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

### SUBSEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

**Artigo 38** - As Comissões Permanentes, compostas bienalmente, são:

- I** – Justiça e Redação;
- II** – Economia e Finanças;
- III** – Controle Financeiro e Orçamentário;
- IV** – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- V** – Educação, Saúde e Assistência Social.

**Parágrafo único** - As Comissões serão compostas de 03 (três) membros.

**Artigo 39** - As comissões permanentes serão organizadas até a primeira sessão ordinária do primeiro biênio e até a primeira sessão ordinária do segundo biênio.

**Artigo 40** - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada.

### SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 41** - As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, parecer técnico atinente à sua especialidade.

**Parágrafo único** - As proposições serão encaminhadas às comissões a cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara.

**Artigo 42** - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

**Artigo 43** - Compete à Comissão de Economia e Finanças manifestar-se sobre os assuntos de caráter econômico e financeiro e, especialmente, sobre:

- I** – os assuntos de economia;
- II** – os assuntos de indústria, comércio e agricultura;
- III** – as proposições sobre matérias tributárias, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;
- IV** – proposições que fixem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Vereadores;



**V** – as matérias que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

**Artigo 44** - Compete à Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário manifestar-se sobre todas as matérias que envolvam controle financeiro e, especialmente, as seguintes:

- I** – plano plurianual;
- II** – diretrizes orçamentárias;
- III** – proposta orçamentária;
- IV** – planos e programas setoriais;
- V** – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- VI** – prestação de contas do Prefeito e da Mesa e o Parecer do Tribunal de Contas;
- VII** – projetos de créditos adicionais;
- VIII** – balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara;
- IX** – operações de crédito;
- X** – obtenção de empréstimo junto à iniciativa privada.

**Artigo 45** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades manifestar e emitir parecer sobre:

- I** – todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- II** – serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- III** – obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- IV** – transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente;
- V** – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

**Parágrafo único** - Compete ainda a esta comissão manifestar-se sobre as proposições relativas ao Plano Diretor, ao Código de Obras, ao Código Sanitário, ao Código Ambiental e a assuntos correlatos.

**Artigo 46** - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre:

- I** – os processos referentes à educação e ao ensino, em especial sobre:
  - a)** o sistema municipal de ensino;
  - b)** concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
  - c)** programas de merenda escolar;
  - d)** gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

- e) preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- g) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- h) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- i) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- j) segurança e saúde do trabalhador;
- k) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- l) turismo e defesa do consumidor;
- m) abastecimento de produtos.

### SUBSEÇÃO III DA DIREÇÃO

**Artigo 47** - Os Presidentes das Comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem.

**§ 1º** - A eleição do Presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

**§ 2º** - Não havendo a indicação do Presidente da comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da comissão, no prazo de 03 (três) dias, para se proceder à eleição.

**§ 3º** - Ao Presidente da comissão compete presidir os trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto neste regimento.

### SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

**Artigo 48** - As comissões reunir-se-ão quando necessário a critério de seu Presidente mediante convocação deste.

**Parágrafo único** - A reunião será pública salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão.

**Artigo 49** - A comissão deliberará, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Artigo 50** - Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assumirá o cargo o seu substituto, nos termos deste regimento.

**Parágrafo único** - Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, o líder de bancada a que pertencer o membro impedido ou licenciado, indicará o substituto respeitado o disposto neste regimento.

SUBSEÇÃO V  
DOS PARECERES

**Artigo 51** - O parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo único** - O parecer será escrito e constará de 03 (três) pontos:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivos ou emendas;
- III – decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Artigo 52** - Para efeito de contagem dos votos emitidos, serão assim considerados:

- I – **FAVORÁVEIS** - Os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;
- II – **CONTRÁRIOS** - Os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

**Artigo 53** - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que se acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

**Artigo 54** - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá voto vencido.

SUBSEÇÃO VI  
DAS VAGAS

**Artigo 55** - As vagas nas comissões permanentes verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda de mandato de Vereador.

**§ 1º** - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado em definitivo desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

**§ 2º** - Os membros serão destituídos automaticamente caso não compareçam, sem prévia justificativa aceita pela comissão, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas.

**§ 3º** - A destituição se dará por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, após comprovada a ocorrência, que declarará vago o cargo.

**§ 4º** - A vaga na comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ 5º - O Vereador que perder seu lugar na comissão não poderá participar de qualquer outra comissão permanente no mesmo biênio.

### SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

#### SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Artigo 56** - As comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara que deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade; devidamente fundamentada;
- II – o número de membros;
- III – o prazo de funcionamento, não superior a 120 (cento a vinte)

dias.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 3º - O primeiro ou o único signatário do requerimento a que propôs, obrigatoriamente fará parte da comissão.

§ 4º - Considera-se Presidente desta comissão o Vereador nomeado pela Presidência em primeiro lugar.

§ 5º - Não será criada comissão especial enquanto 02 (duas) outras funcionarem simultaneamente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente da Câmara, que o comunicará ao Plenário.

§ 7º - Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

**Artigo 57** - Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação se prazo de funcionamento, através de requerimento de iniciativa da maioria dos membros da comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido neste regimento.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

**Artigo 58** - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do plenário.

§ 2º - Os membros da comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá, a seu critério, integrar ou não a comissão de representação, presidindo-a quando dela fizer parte.

SUBSEÇÃO III  
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

**Artigo 59** - As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados pela legislação federal ou na Lei Orgânica do Município;

II – perda de mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

III – destituição dos membros da Mesa da Câmara nos termos deste regimento.

SUBSEÇÃO IV  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

**Artigo 60** - As comissões especiais de inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão ao exame de irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**Artigo 61** - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

**Artigo 62** - As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação dos fatos a serem apurados;

b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

- c)** o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
- d)** a indicação das provas que se pretende utilizar.

**Artigo 63** - Apresentado o requerimento o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da comissão, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

**§ 1º** - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

**§ 2º** - Havendo 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, deverão estes compor a comissão preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas, entre os Vereadores restantes mesmo que impedidos, através de sorteio.

**Artigo 64** - Composta a comissão especial de inquérito, seus membros elegerão imediatamente seu Presidente, cabendo a este designar relator.

**Artigo 65** - Todos os atos e diligências da comissão deverão constar de processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

**Artigo 66** - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão praticar os atos previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como, através de seu Presidente:

- a)** determinar diligências que reputarem necessárias;
- b)** requerer a convocação de secretário municipal;
- c)** tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d)** proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**Artigo 67** - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado pela comissão, faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 68** - As testemunhas serão intimadas e deporão sobre as penas do falso testemunho, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Artigo 69** - As comissões especiais de inquérito não paralisarão suas atividades durante o período de recesso parlamentar.

**Artigo 70** - A comissão especial de inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final que se aprovado pela maioria dos membros da comissão será lido em Plenário, na fase do expediente, na primeira sessão ordinária subsequente, e encaminhada de acordo com as recomendações nele propostas, independente de apreciação do Plenário.

**Artigo 71** - Aplicam-se às comissões especiais de inquérito, no que couber, as disposições constantes desta seção.

## **TÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

**Artigo 72** - A Legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

**Artigo 73** - Serão considerados como de recessos legislativos os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

**Artigo 74** - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante um ano.

**Artigo 75** - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

### **CAPÍTULO II DAS SESSÕES**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 76** - As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I** – Ordinárias;
- II** – Extraordinárias;
- III** – Solenes;
- IV** – Especiais;
- V** – Secretas.

**Artigo 77** - As Sessões da Câmara só poderão ser abertas com o seguinte número mínimo de Vereadores:

- I** – Ordinárias - 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II** – Extraordinárias e Secretas - maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III** – Solenes e Especiais - com qualquer número de Vereadores.

**Artigo 78** - A publicidade das Sessões da Câmara será feita por afixação em lugar próprio, na sede da Câmara, constando da pauta da ordem do dia o resumo do expediente das matérias julgadas de interesse pela presidência.

**Parágrafo único** - A afixação constante do artigo deverá ser efetuada 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da Sessão.

## SEÇÃO II DA DURAÇÃO

**Artigo 79** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro horas), podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem ser objeto de discussão.

**§ 1º** - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado, ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

**§ 2º** - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação de sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

**§ 3º** - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

**Artigo 80** - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes e às especiais.

## SEÇÃO III DAS ATAS

**Artigo 81** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma Ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

**§ 1º** - A Ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.

**§ 2º** - Os documentos lidos em sessão serão enunciados resumidamente na Ata.

**§ 3º** - Em nenhuma Ata será inserido documento, sem requerimento escrito, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta de votos.



**Artigo 82** - Os trabalhos da sessão serão gravados e as fitas ficarão à disposição dos integrantes da Câmara por 06 (seis) meses, quando poderão ser reaproveitadas ou inutilizadas.

**Parágrafo único** - Através de requerimento ao Presidente, qualquer integrante da Câmara poderá solicitar a reprodução escrita de qualquer fase da sessão e, se assim julgar oportuno, poderá requerer sua inserção na Ata, obedecido o estabelecido no § 3º do artigo anterior.

**Artigo 83** - A Ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, será a Ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários, em caso contrário, será lavrada outra.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a Ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e por mais de 03 (três) minutos.

§ 6º - Não se procederá à leitura da Ata, desde que, 02 (duas) cópias tenham ficado a disposição dos Vereadores, na Primeira Secretaria do Plenário, no mínimo 12 (doze) horas antes da hora marcada para o início da sessão, entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

**Artigo 84** - A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

## SEÇÃO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 85** - As Sessões Ordinárias serão realizadas na 1ª, 2ª e 4ª quartas-feiras de cada mês, com início às 18h00min (dezoito horas).~~

**Artigo 85** - As Sessões Ordinárias serão realizadas na 1ª, 2ª e 4ª quarta-feira do mês, com início às 19h00min. (dezenove horas). **(Redação dada pela Resolução nº 002, de 29/03/2007)**

**Parágrafo único** - Quando o dia da Sessão recair em feriado ou ponto facultativo, ela será realizada no primeiro dia útil imediato, salvo se, a requerimento de qualquer Vereador, o Plenário fixar data diversa.

**Artigo 86** - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia.

**Parágrafo único** - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, a critério da Presidência, a sessão poderá ser suspensa por prazo não superior a 05 (cinco) minutos.

**Artigo 87** - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário, através de chamada nominal.

**§ 1º** - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

**§ 2º** - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se, imediatamente após a leitura da ata da sessão anterior, se regimentalmente necessária, ao uso da palavra em tema livre e, em seguida, a Presidência declarará encerrados os trabalhos.

**§ 3º** - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior e demais proposições que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

**§ 4º** - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

**§ 5º** - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

**Artigo 88** - O Expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas horas), a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura resumida de matérias recebidas.

**Artigo 89** - Aprovada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente Recebido do Poder Executivo;
- II – Expediente Apresentado pelos Vereadores;
- III – Expediente Recebido de Diversos.

- § 1º** - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:
- a) emenda à Lei Orgânica do Município;
  - b) vetos;
  - c) projetos de lei complementar;
  - d) projetos de lei;
  - e) projetos de decreto legislativo;
  - f) projetos de resolução;

- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) recursos;
- l) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Artigo 90** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão e votação de requerimentos;
- II – discussão e votação de moções.

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

**Artigo 91** - Findo o expediente e decorrido o intervalo regimental fixado pelo Presidente, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, verificada após a chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 2º do artigo 87 deste regimento.

**Artigo 92** - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha que discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo único** - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, ou se a matéria já tenha sido objeto de leitura anterior em sessão.

**Artigo 93** - A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Artigo 94** - A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecendo à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias cuja aprovação dependa de votação em dois turnos;
- d) matérias em discussão e votação únicas.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

**§ 2º** - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

**§ 3º** - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, ou somente da pauta da Ordem do Dia, se as proposições ou pareceres já tiverem sido distribuídos anteriormente.

**Artigo 95** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 167, § 6º), e os de convocação extraordinária da Câmara.

**Artigo 96** - Terminada a fase de discussão e votação das proposições, o Presidente destinará o tempo restante da Ordem do Dia para o uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

**§ 1º** - O prazo para o Vereador usar da tribuna abordando tema livre, será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

**§ 2º** - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

**§ 3º** - Ao orador que, por esgotar o tempo destinado à sessão, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

**§ 4º** - A inscrição do orador para a palavra em tema livre será feita em livro especial, de próprio punho, encerrando-se, impreterivelmente, até o término da Ordem do Dia, sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

**§ 5º** - Os Vereadores não poderão ser criticados nominalmente no uso da tribuna em tema livre e, se tal ocorrer, terá direito a aparte, com prazo de 02 (dois) minutos.

**§ 6º** - O Vereador que, inscrito para o uso da palavra em tema livre, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito para a próxima sessão.

**Artigo 97** - Terminado o uso da palavra em tema livre o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrados os trabalhos.

## **SEÇÃO V** **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA** **ORDINÁRIA**

**Artigo 98** - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas:

**I** – pelo Presidente da Câmara:

**a)** em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

**b)** fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**II** – por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que a Presidência se obriga a providenciar no mesmo prazo.

**Artigo 99** - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

**Artigo 100** - Durante as Sessões Extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Artigo 101** - A Câmara poderá ser convocada em Sessão Legislativa Extraordinária, somente durante o recesso:

- I** – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II** – pelo Prefeito.

**Artigo 102** - A convocação será feita mediante ofício com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento aos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo.

**Artigo 103** - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar dias e horários das reuniões e, durante sua realização, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

**Parágrafo único** - A convocação em Sessão Legislativa Extraordinária implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, com exceção dos pareceres, que serão exarados verbalmente.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES SECRETAS

**Artigo 104** - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, ou nos casos previstos neste regimento.

**§ 1º** - Deliberada à sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

**§ 2º** - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, e será arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

**§ 3º** - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**§ 4º** - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

**§ 5º** - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

**Artigo 105** - As sessões secretas poderão ser realizadas a qualquer dia e hora, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, apenas sobre o para a qual deve assim deliberar.

**Artigo 106** - Aplica-se às Sessões Secretas todas as normas regimentais que não colidirem com a presente seção.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

**Artigo 107** - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente, destinar-se-ão:

- I – instalação da legislatura;
- II – posse do Prefeito;
- III – entrega de títulos honoríficos ou honrarias;
- IV – atos diversos por:
  - a) iniciativa do Presidente;
  - b) decisão plenária, a requerimento de qualquer Vereador.

**Parágrafo único** - Nas Sessões Solenes:

- a) a abertura se fará com qualquer número;
- b) a duração é indeterminada;
- c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;
- d) falam somente o Presidente e os oradores por ele designados ou convidados.

## SEÇÃO IX DAS SESSÕES ESPECIAIS

**Artigo 108** - As Sessões Especiais, convocadas pelo Presidente, destinar-se-ão à eleição da Mesa para o primeiro biênio e à comemoração de:

- I – fato histórico;
- II – fato relevante para o Município.

**§ 1º** - As Sessões Especiais serão convocadas:

- a) por iniciativa do Presidente;
- b) por decisão plenária, a requerimento justificado da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Nas Sessões Especiais, exceto para eleição da Mesa:

- a) a abertura far-se-á com qualquer número;
- b) a duração é indeterminada;
- c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente.

## TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 109** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**Artigo 110** - As proposições podem ser:

I – principais:

- a) proposta de emenda à lei orgânica;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) requerimento;
- g) indicação;
- h) moção;
- i) recurso;
- j) veto.

II – acessórias:

- a) substitutiva;
- b) emenda e subemenda.

**Artigo 111** - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

### SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO

**Artigo 112** - As proposições iniciadas por Vereador, pela Mesa da Câmara, pelas comissões ou pelo Prefeito Municipal serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 1º - As proposições de iniciativa popular obedecerão às normas especiais constantes deste regimento.

§ 2º - As proposições constantes das letras “f” (requerimento), “g” (indicação) e “h” (moção), previstas no artigo 110 deste regimento, deverão ser apresentadas na Secretaria Administrativa, em horário de expediente, para recebimento pela Mesa, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis em relação ao dia da sessão ordinária.

**Artigo 113** - Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

**Parágrafo único** - A iniciativa de Proposições por órgãos da Câmara depende da assinatura de seu Presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.

**Artigo 114** - Salvo pelo autor, não será divulgado:

- I – projeto de concessão de título honorífico;
- II – as demais Proposições, antes de apresentadas à Secretaria, devidamente assinadas e protocoladas.

**Artigo 115** - No caso de extravio ou retenção indevida que impeçam o trâmite da Proposição, a Mesa, vencidos os prazos, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios ao seu alcance, e retomarem o trâmite.

## SEÇÃO II DO RECEBIMENTO

**Artigo 116** - A Mesa da Câmara deixará de receber qualquer Proposição:

- I – que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II – que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III – que seja anti-regimental;
- IV – que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste regimento;
- V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- VI – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII – que contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo único** - Da decisão da Mesa da Câmara caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

## SEÇÃO III DA RETIRADA

**Artigo 117** - A retirada de Proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da Proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do primeiro signatário;
- c) quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;



d) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento ou ofício por ele subscrito.

§ 1º - O requerimento de retirada de Proposição só poderá ser recebido antes de iniciada à votação da matéria.

§ 2º - Se a Proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As Proposições oriundas da Prefeitura poderão ser retiradas, até o início da votação, mediante simples solicitação do Prefeito.

§ 5º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas, após a Proposição ter sido apresentada e protocolada na Secretaria Administrativa.

**Artigo 118** - No início de cada legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário, exceto as de autoria do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

#### **SEÇÃO IV** **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**Artigo 119** - As Proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – URGÊNCIA ESPECIAL;**
- II – URGÊNCIA;**
- III – ORDINÁRIA.**

**Artigo 120** - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado, a fim de evitar prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Artigo 121** - Para a concessão desse regime serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito e submetido ao Plenário, desde que apresentado:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, de Vereadores da Câmara.

II – O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido a Plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III – O requerimento de urgência não sofrerá discussão, encaminhamento de votação, nem justificativa de voto;

IV – Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública;

**V** – O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 122** - Aprovado o requerimento de urgência especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, mesmo que sejam verbais, ficando prejudicada a ordem do dia, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário, até que seja concluída a votação.

**Artigo 123** - Durante a discussão do projeto em regime de urgência especial, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, submetido à Plenário, poderá ser retirada a urgência.

**Parágrafo único** - Concedida à retirada da urgência especial, o projeto retomará à sua tramitação normal.

**Artigo 124** - O regime de URGÊNCIA se aplica aos projetos do Executivo submetidos a prazo certo para apreciação.

**Artigo 125** - Além das normas previstas na Lei Orgânica, os projetos, em sua tramitação, obedecerão ao seguinte:

**I** – protocolado, será lido no expediente da primeira sessão subsequente e encaminhado para o Diretor Jurídico e para as comissões permanentes;

**II** – nas comissões terão os seguintes prazos:

**a)** relator: 03 (três) dias;

**b)** comissão: 07 (sete) dias.

**III** – o parecer do Diretor Jurídico é obrigatório, e necessariamente escrito, e será exarado em até 03 (três) dias do seu encaminhamento pela Mesa da Câmara e instruirá os projetos juntamente com os pareceres das comissões permanentes;

**IV** – instruído com os pareceres das comissões ou vencido o prazo para tal, será dado à ordem do dia da sessão imediata, nela permitido parecer verbal da comissão competente;

**V** – não apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 60, da Lei Orgânica do Município;

**VI** – os projetos correspondentes as Leis Orçamentárias deverão ter obrigatoriamente parecer do Setor de Contabilidade da Câmara Municipal e deverá ser exarado até no mesmo prazo e condições determinados no inciso III, deste artigo.

**Artigo 126** - Os prazos referidos nesta seção são improrrogáveis e contados em dias corridos.

**Artigo 127** - A tramitação ordinária aplica-se às demais proposições não previstas nesta seção, observada o disposto no TÍTULO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO, deste regimento.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 128** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Projeto de Lei Ordinária;
- IV – Projeto de Decreto Legislativo;
- V – Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para a apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 116, incs. I a VII, § único, deste regimento.

### SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Artigo 129** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 130** - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

- I – apresentada por 1/4 (um quarto), no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por pelo menos 1% (um por cento) dos eleitores do Município;
- II – não esteja em vigência intervenção estadual, estado de defesa ou estado de sítio;
- III – não proponha a abolição de qualquer princípio da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

**Artigo 131** - A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 132** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Artigo 133** - A matéria constante de proposta de Emendas rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Artigo 134** - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com esta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

### SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**Artigo 135** - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

**Artigo 136** - A iniciativa, a competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

**Artigo 137** - Os Projetos de Lei Complementar serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

**Artigo 138** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I** – do Vereador;
- II** – da Mesa da Câmara;
- III** – das comissões permanentes;
- IV** – do Prefeito;
- V** – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**Artigo 139** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de Projetos que disponham sobre:

- I** – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- II** – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- III** – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;
- IV** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e matéria orçamentária.

**Parágrafo único** - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

**Artigo 140** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 1º** - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como o seu termo inicial.

**§ 2º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção apenas da apreciação do veto.

**§ 3º** - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Artigo 141** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.

**Artigo 142** - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições constantes deste regimento em capítulo próprio.

**Artigo 143** - As comissões permanentes da Câmara só têm iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

## **SEÇÃO V**

### **DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 144** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a)** cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b)** concessão de licença ao Prefeito;
- c)** autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- d)** aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura;
- e)** concessão de título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.

**§ 2º** - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c”, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores, nos termos deste regimento.

**§ 3º** - A tramitação do Projeto de Decreto Legislativo obedecerá ao mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

## SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Artigo 145** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do regimento interno;
- c) julgamento de recursos de sua competência;
- d) perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;
- e) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa de Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto na alínea “c” do parágrafo anterior.

§ 3º - A tramitação do projeto de resolução obedecerá ao mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

**Artigo 146** - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou de Presidente de qualquer comissão serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§ 5º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

## CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Artigo 147** - Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado.

**Artigo 148** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas e Corretivas.

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância;

V – Emenda Corretiva é a que tem por finalidade corrigir erros de ortografia ou evidentes.

§ 2º - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final, obedecido o artigo 196 deste regimento.

**Artigo 149** - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão recebidos até a discussão única do projeto original.

**Artigo 150** - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

**Artigo 151** - A mensagem aditiva do chefe do Executivo somente será recebida até o início da discussão do projeto original.

## **CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Artigo 152** - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 12/16);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II – do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os Pareceres das comissões serão discutidos e votados, na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 2º - Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

## CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

**Artigo 153** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo único** - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) constituição de comissão especial de inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação.

**Artigo 154** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

V – a palavra, para declaração de voto.

**Artigo 155** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

II – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;

IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

V – requerimento de reconstituição de processos;

VI – voto de pesar.

**Artigo 156** - Serão decididos pelo Plenário, sem debates e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;



**V** – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

**VI** – encerramento da discussão nos termos do art. 183 deste regimento;

**VII** – destaque de matéria para votação;

**VIII** – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólico;

**IX** – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste regimento;

**X** – prorrogação da sessão.

**Parágrafo único** - Os Requerimentos serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária.

**Artigo 157** - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

**I** – inserção de documento em ata, nos termos deste regimento;

**II** – prorrogação de prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste regimento;

**III** – retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

**IV** – convocação de sessão secreta;

**V** – convocação de sessão solene ou especial;

**VI** – urgência especial ou sua retirada;

**VII** – constituição de precedentes;

**VIII** – informações ao Prefeito sobre matéria de sua competência privativa;

**IX** – esclarecimentos ou solicitação a entidades públicas ou particulares, voto de louvor ou congratulações;

**X** – constituição de comissões especiais ou de representação;

**XI** – convocação de Secretário ou Diretor Municipal;

**XII** – licença de Vereador;

**XIII** – a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito a intervenção no processo-crime respectivo.

**Parágrafo único** - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 158** - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado por prazo determinado.

**Artigo 159** - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

**Artigo 160** - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

**Artigo 161** - As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.

**Artigo 162** - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e solicitará o pronunciamento da comissão competente, que emitirá parecer no prazo determinado neste regimento.

§ 1º - Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º - Se o parecer for contrário, será incluída no expediente para discussão e votação únicas.

§ 3º - Se a comissão não der parecer no prazo regimental, será incluída no expediente e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

**Artigo 163** - Não serão admitidas emendas às Indicações.

**Artigo 164** - Se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicada as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas na sessão legislativa seguinte, exceto o caso de reiteração apresentada pelo próprio autor.

## CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

**Artigo 165** - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV - apelo.

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - Não serão admitidas emendas às Moções.

## TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS

**Artigo 166** - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento.

**Artigo 167** - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar da data da leitura da proposição no expediente, encaminhá-la às comissões permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**§ 1º** - Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**§ 2º** - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

**§ 3º** - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

**§ 4º** - A comissão terá o prazo total de 10 (dez) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

**§ 5º** - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**§ 6º** - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer, admitidos pareceres verbais.

**Artigo 168** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

**Parágrafo único** - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

**Artigo 169** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

**Artigo 170** - Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo o requerimento ser submetido à votação, sem discussão.

**Parágrafo único** - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará nos mesmos prazos.

**Artigo 171** - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no presente capítulo.

**Artigo 172** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE**

**Artigo 173** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

**I** – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II** – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

**V** – emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário, durante a legislatura.

#### **SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE**

**Artigo 174** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O Destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

**Artigo 175** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Terão Preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 157, XII), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO

**Artigo 176** - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

**§ 1º** - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

**§ 2º** - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

**§ 3º** - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária, exceto o caso de projetos constantes da pauta de sessões extraordinárias.

## SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

**Artigo 177** - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Serão votadas em 02 (dois) turnos de Discussão e Votação, as emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - Terão Discussão e Votação únicas todas as demais proposições.

**Artigo 178** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

**I** – falar em pé, salvo quando for enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** – não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

**IV** – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Artigo 179** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência especial;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Artigo 180** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II – ao relator de qualquer comissão;
- III – ao autor de emenda ou subemenda.

#### SUBSEÇÃO I DOS APARTES

**Artigo 181** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º** - O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

**§ 2º** - Não serão permitidos Apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**§ 3º** - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

**§ 4º** - Quando o orador negar direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o Aparte.

#### SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

**Artigo 182** - O Vereador terá os seguintes Prazos para discussão:

- I – 15 (quinze) minutos:
  - a) vetos;
  - b) projetos;
  - c) emendas à Lei Orgânica do Município.
- II – 10 (dez) minutos:
  - a) redação final;
  - b) requerimentos;
  - c) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- III – 05 (cinco) minutos:
  - a) encaminhamento de votação;
  - b) declaração de voto.

**IV** – 03 (três) minutos:

- a) impugnação da ata;
- b) retificação da ata.

**Parágrafo único** - Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o Prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos casos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o Prazo de 02 (duas) horas para defesa.

### SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO

**Artigo 183** - O Encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o Encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de Encerramento da discussão for rejeitado, não poderá ser reformulado.

## SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 184** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de Votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a Votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à Votação no expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma Votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a Votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Artigo 185** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de Votação, quando seu voto for decisivo.

**§ 1º** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**§ 2º** - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente, fazendo constar em ata suas razões.

**Artigo 186** - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque, em que se fará artigo por artigo, por seção ou por capítulos, e somente serão efetuadas as votações com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 187** - Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver o voto favorável em ambas as votações.

## SUBSEÇÃO II DO QUORUM DE APROVAÇÃO

**Artigo 188** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

**§ 1º** - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

**§ 2º** - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 3º** - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade de todos os membros da Câmara, de acordo com entendimento do STF.

**§ 4º** - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, dividir-se-á o número total de Vereadores, incluídos os presentes e os ausentes, por 03 (três), multiplicando-se o resultado dessa operação por 02 (dois), devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Artigo 189** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – leis complementares.
- II – projetos de resolução de reforma do regimento;
- III – requerimentos especiais:
  - a) urgência especial;
  - b) constituição de precedente regimental;
  - c) outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município.



**Artigo 190** - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) concessão de títulos honoríficos;
- e) cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa;
- f) rejeição de nova redação final.

### SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

**Artigo 191** - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Artigo 192** - São 02 (dois) os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal.

§ 1º - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário, que registrará cada voto.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO V  
DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

**Artigo 193** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 5º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI  
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

**Artigo 194** - Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Artigo 195** - A Declaração de Voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§ 1º - Em Declaração de Voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a Declaração de Voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor, obedecidos os termos deste regimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA REDAÇÃO FINAL**

**Artigo 196** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, mediante deliberação do Plenário.

**Artigo 197** - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas corretivas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

**§ 3º** - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Artigo 198** - Quando, após a aprovação de projetos sem emenda ou após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

**Parágrafo único** - Incluem-se, na hipótese prevista no artigo, os projetos aprovados, com substitutivo ou emendas, nos quais o Plenário não obrigue a elaboração da Redação Final.

## CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

**Artigo 199** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

**§ 1º** - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara não poderá, sob pena de sujeição e processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

## CAPÍTULO V DO VETO

**Artigo 200** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 1º** - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

**§ 2º** - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

**§ 3º** - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

**§ 4º** - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer, admitindo-se pareceres verbais.

**§ 5º** - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.

**§ 6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na pauta ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (L.O.M.C., artigo 62, § 3º).

**§ 7º** - Se o veto for rejeitado pelo Plenário o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**§ 8º** - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, em caso de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo, como prevê a Lei Orgânica do Município.

**§ 9º** - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**§ 10** - O Presidente convocará, se necessário, sessões extraordinárias diárias, para a discussão do veto.

**Artigo 201** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

**Artigo 202** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 203** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

**Artigo 204** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** – Leis com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva:

**“FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”**

**II** – Leis cujo veto total foi rejeitado:

**“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”**

**III** – Leis cujo veto parcial foi rejeitado:

**“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ....., DE ..... DE ..... DE .....”**

**IV** – Resoluções e Decretos Legislativos:

**“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):”**

**V** – Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município.

**“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 52, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:”**

**Artigo 205** - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Artigo 206** - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerão ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **SEÇÃO I DOS CÓDIGOS**

**Artigo 207** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Artigo 208** - Os projetos de códigos, após protocolados e lidos no Expediente, serão encaminhados à Diretoria Jurídica e as Comissões competentes, contando-se, em dobro, os prazos cabíveis ao relator e à comissão.

**Parágrafo único** - Os prazos mencionados no artigo poderão ser prorrogados, mediante requerimento do relator ou do Presidente da comissão, devidamente justificado, que será apreciado pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 209** - Instruído com os Pareceres das Comissões, o projeto estará apto à discussão e votação únicas.

**Artigo 210** - A discussão e votação do projeto de código far-se-á englobadamente, salvo destaques, a requerimento de qualquer Vereador, nos termos deste regimento interno.

**Parágrafo único** - Aprovado com emendas, o projeto será obrigatoriamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para exarar Parecer de Redação Final, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 211** - Não se fará à tramitação simultânea de mais de dois projetos de códigos.

**Artigo 212** - Não se aplicará o regime desta seção aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

**Artigo 213** - Os códigos não poderão tramitar em regime de Urgência Especial.

## SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

**Artigo 214** - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Gerais Anuais.

§ 1º - O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (L.O.M.C., artigo 3º, inciso I, ADT).

§ 2º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (L.O.M.C., artigo 3º, inciso II, ADT).

§ 3º - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal, até dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (L.O.M.C., artigo 3º, inciso III, ADT).

**Artigo 215** - Recebidos os projetos, no prazo legal, serão lidos em resumo no expediente e assim publicados.

**Artigo 216** - Após a publicação, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal, os projetos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação, para exame e Parecer.

**Artigo 217** - Instruídos com os Pareceres referidos no artigo anterior, o Presidente determinará a distribuição de avulsos dos projetos, independente dos anexos que os acompanhem.

**Artigo 218** - Os projetos com seus anexos e Pareceres, a seguir, ficarão à disposição na Secretaria Administrativa, para recebimento de emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da distribuição dos avulsos. As emendas serão apresentadas à consideração da Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário.

**Artigo 219** - Decorrido o prazo, os projetos serão encaminhados à Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer e opinar quanto às emendas apresentadas, que serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.

**Artigo 220** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

**I** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – indiquem recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** compromissos com convênios.

**III** – sejam relacionadas:

**a)** com correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Artigo 221** - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Artigo 222** - As emendas de iniciativa popular aos projetos de lei que se refere esta seção obedecerão às normas estipuladas nos artigos anteriores, o disposto no art. 58, da Lei Orgânica do Município e ao capítulo deste Regimento que trate da participação popular.

**Artigo 223** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

**Artigo 224** - Após devidamente instruídos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para serem apreciados em uma única discussão, que far-se-á englobadamente.

**Artigo 225** - Se a Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de Parecer, inclusive o do relator especial.

**Artigo 226** - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias poderão ser prorrogadas até o final da discussão e votação da matéria, independente de deliberação plenária.

**Artigo 227** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo legal.

**§ 1º** - Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 2º** - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

**Artigo 228** - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo o recesso até que ocorra a deliberação.

**Artigo 229** - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

### SEÇÃO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

**Artigo 230** - Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do Parecer prévio em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo, sucessivamente:

I – à Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer;

II – à Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário, que terá prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir Parecer concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativos às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

**Parágrafo único** - Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir Pareceres.

**Artigo 231** - Instruído com os Pareceres ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

**Artigo 232** - Para emitir Pareceres, as Comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

**Parágrafo único** - Todo o Vereador pode acompanhar os estudos das Comissões, no período em que o processo lhes estiver entregues.

**Artigo 233** - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;



**b)** esgotado o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

**d)** O julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal não será objeto de deliberação do Plenário da Câmara. Recebido o processo, o Presidente dará ciência ao Plenário, tomando em seguida às providências que se fizerem necessárias, cumprindo com as determinações daquela Corte de Contas, sob as penas da lei.

**Artigo 234** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

**Artigo 235** - As contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - No período previsto no artigo, a Câmara Municipal manterá servidores para atender os contribuintes.

## TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

**Artigo 236** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de:

**I** – propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, através da manifestação de, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado local;

**II** – projetos de lei de interesse público específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local.

**Artigo 237** - A iniciativa das proposições referidas no artigo anterior deverão obedecer as seguintes condições:

**I** – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;

**II** – as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

**III** – será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de seis meses, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

**IV** – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

**V** – o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, num prazo de até 10 (dez) dias;

**VI** – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII** – nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

**VIII** – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

**IX** – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

**Artigo 238** - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

**I** – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Controle Financeiro e Orçamentário, através de realização de audiências públicas, nos termos deste regimento;

**II** – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

**Artigo 239** - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

**Parágrafo único** - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do capítulo de emendas e subemendas deste regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Artigo 240** - As Comissões permanentes poderão realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, aceita pela comissão, precedido de pedido de entidade interessada.

**Parágrafo único** - As comissões permanentes poderão convocar audiência pública para tratar exclusivamente de um projeto de lei ou de um assunto de interesse público.

**Artigo 241** - Aprovada a reunião, a comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeto ao tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

**§ 1º** - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

**§ 2º** - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, não podendo ser aparteado.

**§ 3º** - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão, conforme o caso poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

**§ 4º** - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo máximo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

**§ 5º** - É vedada à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

**Artigo 242** - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte das Comissões, fará a publicação nos termos da Lei Orgânica Municipal, constando local, horário e pauta.

**Artigo 243** - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

- I – requerimento subscrito por 0,1 % dos eleitores do Município;
- II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de seis meses, sobre assunto de interesse público.

**§ 1º** - O requerimento de eleitores deverá conter legível, o número do título, zona e seção eleitoral, nome, assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

**§ 2º** - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

**Artigo 244** - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único** - Será admitido o fornecimento total ou parcial de cópias ao interessado.

### CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

**Artigo 245** - A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, para exposições de assuntos de interesse público por munícipes, associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

**I** – o uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado por 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento;

**II** – proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, que tal fim existirá, até 48 (quarenta e oito horas antes ao dia da sessão ordinária apresentando neste ato:

**a)** comprovante de domicílio eleitoral no Município;

**b)** indicação prévia e expressa da matéria a ser exposta, apresentando sinopse da mesma.

**III** – os inscritos poderão usar a tribuna, um em cada dia de sessão ordinária, de acordo com a ordem de inscrição;

**IV** – o Presidente poderá indeferir o uso da tribuna quando:

**a)** a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

**b)** a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais ou sobre assunto de caráter político ideológico.

**V** – a decisão do Presidente será irrecorrível;

**VI** – terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o primeiro secretário procederá à chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

**VII** – ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

**VIII** – a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente;

**IX** – o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara e com o decoro parlamentar, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

**X** – o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

**XI** – a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

**XII** – o orador poderá voltar a ocupar a tribuna:

**a)** mediante nova inscrição, somente depois de decorrido o prazo de 03 (três) meses;

**b)** não havendo prejuízo de inscrições anteriormente feitas.

**XIII** – apenas um Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

**Artigo 246** - A sinopse da palavra dos oradores será incluída, à parte, após o término da Ata e poderá o orador requerer cópia da gravação de sua fala, no prazo de um mês, mediante requerimento simples acompanhado de fita para a gravação.

## TITULO VII DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO ÚNICO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Artigo 247** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Artigo 248** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos, conforme prevê a Lei Municipal nº 1663, de 04 de junho de 2004.

**§ 1º** - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração dos respectivos vencimentos, será feito através de Lei de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão de aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Atos da Mesa em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 249** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 250** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

**Artigo 251** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Artigo 252** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

**Artigo 253** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

**Artigo 254** - A Câmara organizará registro de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo a Câmara terá os livros necessários a seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei ou regulamento.

## TÍTULO VIII DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DA POSSE

**Artigo 255** - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

**Artigo 256** - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse na data legal, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso, nos termos deste regimento.

**§ 1º** - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria Administrativa da Câmara.

**§ 2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**§ 3º** - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

**§ 4º** - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto neste regimento.

**§ 5º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Artigo 257** - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V – participar das Comissões temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste regimento.

### SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

**Artigo 258** - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I – versar sobre tema livre;
- II – discutir matéria em debate;
- III – apartear;
- IV – declarar voto;
- V – apresentar ou reiterar requerimento;
- VI – levantar questões de ordem.

**Artigo 259** - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido à palavra;
- V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida à palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

**VIII** – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**IX** – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

**X** – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre colega” ou “Nobre Vereador”;

**XI** – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## **SEÇÃO II**

### **DO TEMPO DO USO DA PALAVRA**

**Artigo 260** - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I** – 15 (quinze) minutos:
  - a)** discussão de vetos;
  - b)** discussão de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
  - c)** discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado.
- II** – 10 (dez) minutos:
  - a)** discussão de requerimentos;
  - b)** discussão de redação final;
  - c)** discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
  - d)** discussão de moções;
  - e)** discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membro da Mesa;
  - f)** acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
  - g)** uso da tribuna para versar tema livre;
  - h)** discussão de projetos.
- III** – 05 (cinco) minutos:
  - a)** encaminhamento de votação;
  - b)** declaração de voto;
  - c)** questão de ordem.
- IV** – 03 (três) minutos:
  - a)** apresentação de requerimento de retificação de ata;
  - b)** apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando de sua impugnação.
- V** – 01 (um) minuto para apartear.



**Parágrafo único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Segundo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

**Artigo 261** - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES

**Artigo 262** - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

**II** – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

**III** – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

**IV** – obedecer às normas regimentais;

**V** – residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

**VI** – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

**VII** – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo Pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

**VIII** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

**IX** – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

**X** – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

**XI** – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

**XII** – descumprir vedações previstas na Lei Orgânica do Município, sob pena de incorrer em sanções nela previstas;

**XIII** – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

**Artigo 263** - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**Artigo 264** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

**I** – advertência pessoal;

**II** – advertência em Plenário;

**III** – cassação da palavra;

**IV** – determinação para retirar-se do Plenário, após suspensa a sessão;

**V** – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

**VI** – denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo único** - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

**Artigo 265** - O Vereador não poderá:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresas concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades constantes na alínea anterior.

**II** – desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUM nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II – não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS

**Artigo 266** - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – remuneração mensal condigna;

III – licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

### SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

**Artigo 267** - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Artigo 268** - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre os subsídios os Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, até 15 (quinze) dias úteis antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

**§ 2º** - A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

**§ 3º** - Os subsídios dos Vereadores serão atualizados, por Lei de iniciativa da Mesa, no curso da legislatura. Sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

**§ 4º** - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

**§ 5º** - Poderá ser prevista indenização para sessões extraordinárias, desde que não superior ao valor dos subsídios mensais e observados os limites referidos neste artigo.

**§ 6º** - Ao Vereador em viagem a serviços ou representação da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

**Artigo 269** - O subsídio dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Artigo 270** - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

**Artigo 271** - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser diferenciado, para fazer aos encargos da representação, observados os limites previstos em lei.

**Parágrafo único** - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara sofrerão descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada na forma prevista neste regimento interno.

## **SEÇÃO II** **DAS FALTAS E LICENÇAS**

**Artigo 272** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias.

**Parágrafo único** - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos deste regimento.

**Artigo 273** - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I** – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II** – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**IV** – em razão de maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;

**V** – em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Diretor Municipal.

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

**§ 2º** - O Vereador investido em qualquer cargo constante do inciso V considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

**§ 3º** - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**§ 4º** - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Artigo 274** - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

**§ 1º** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

**§ 2º** - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

**Artigo 275** - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto perdurarem os seus efeitos.

**Parágrafo único** - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

## CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 276** - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em cargo de Secretário ou de Diretor Municipal e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

**§ 3º** - Na falta de Suplentes o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO

**Artigo 277** - Perderá o mandato o Vereador:

- I** – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;
- II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV** – se perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** – quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** – que deixar de residir no Município, exceto quando residir em distrito que for elevado a Município;
- VIII** – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

**§ 3º** - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

**§ 4º** - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Artigo 278** - Não perderá o mandato o Vereador:

- I** – investido na função de Secretário ou Diretor Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;
- II** – licenciado pela Câmara, nos termos deste regimento interno.

**Artigo 279** - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário ou Diretor Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

**§ 1º** - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

**Artigo 280** - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, após sua comunicação ao Plenário.

**Artigo 281** - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento;

**I** – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

**II** – findo esse prazo, apresentada a defesa, à Mesa compete deliberar a respeito;

**III** – não apresentada à defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

**§ 2º** - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

## **CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 282** - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

**Artigo 283** - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste regimento para cassação do Prefeito Municipal e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único** - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Artigo 284** - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

**Artigo 285** - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Artigo 286** - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

## CAPÍTULO IX DO SUPLENTE

**Artigo 287** - O Suplente de Vereador sucederá o titular nos casos de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Artigo 288** - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

**Artigo 289** - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo único** - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

**Artigo 290** - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento, além das seguintes:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III – perda do mandato.

**§ 1º** - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**§ 2º** - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



**Artigo 291** - A censura poderá ser verbal ou escrita.

**§ 1º** - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, ao Vereador que:

**I** – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

**II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

**III** – perturbar a ordem das sessões ou reuniões de comissão.

**§ 2º** - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

**I** – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**II** – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos Presidentes.

**Artigo 292** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

**I** – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

**II** – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

**III** – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões haja resolvido manter secretos;

**IV** – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, que tenha tido conhecimento na forma regimental.

**Parágrafo único** - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio público, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Artigo 293** - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Artigo 294** - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

## TÍTULO IX DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

### CAPÍTULO I DA POSSE

**Artigo 295** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, que serão arquivadas em local próprio.

## CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

**Artigo 296** - o Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subseqüente, observados os princípios e os limites constitucionais, e o que segue:

- I – estará sujeito aos tributos previstos na Constituição Federal;
- II – não poderá ser inferior à maior remuneração percebida por servidor do Município no momento da fixação;
- III – será atualizado monetariamente, conforme dispuser a Lei respectiva.

**Artigo 297** - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado determinado seu valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

**Parágrafo único** - Caso forem conferidas, por lei, atribuições específicas ao Vice-Prefeito, seu subsídio será fixado com a observância de idênticos critérios estabelecidos para a do Prefeito.

**Artigo 298** - Não fará jus ao subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Artigo 299** - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispendo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador a matéria.

**Parágrafo único** - Caso não haja aprovação da Lei a que se refere este artigo, até (15) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

**Artigo 300** - A ausência de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática da Lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

**Artigo 301** - O subsídio de que trata este capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 302** - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

**Artigo 303** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

**Artigo 304** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I** – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II** – maternidade, paternidade, ou em razão de adoção, conforme dispuser a lei;
- III** – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV** – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

**Parágrafo único** - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo.

**Artigo 305** - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I** – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, a Mesa o transformará em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II** – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III** – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV** – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Artigo 306** - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento ou a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 307** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

## CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Artigo 308** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Complementar, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Artigo 309** - Na hipótese prevista no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na respectiva Lei Complementar.

**Artigo 310** - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único** - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

**Artigo 311** - Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 312** - As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 313** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Artigo 314** - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de comissão.

**Parágrafo único** - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 315** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§ 1º** - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

**§ 2º** - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 3º** - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Artigo 316** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 56, de 09 de dezembro de 1994, e suas alterações feitas através das resoluções nºs 76, de 09 de dezembro de 1999, 77, de 06 de dezembro de 2000, 78, de 16 de fevereiro de 2001, 80, de 19 de junho de 2001, 83, de 18 de fevereiro de 2002, 85, de 18 de fevereiro de 2002, 86, de 26 de março de 2002, 88, de 16 de maio de 2002, 89, de 03 de junho de 2002, 90, de 13 de dezembro de 2002, e 01, de 23 de setembro de 2005.

## **TÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 317** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Artigo 318** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Parágrafo único** - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sala das Sessões “**VEREADOR GUERINO MALVEZZI**”, em 26 de janeiro de 2007.

**ANTONIO CARLOS MANGINI**

Vereador – Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (26/01/2007).

**BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR**

Diretor de Secretaria